



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO (Processo nº 0001157-92.2015.0000)

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
SUSCITANTE : Juízo da 3ª Vara de Cajazeiras
SUSCITADO : Juizado Especial Criminal de Cajazeiras
RÉU : Adriano Vicente da Silva

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Conflito negativo de competência. Juízo comum e Juizado Especial. Intimação do acusado para comparecer à audiência preliminar. Inocorrência. Remessa dos autos à Justiça comum. Possibilidade diante da necessidade de expedição de carta precatória. Conflito julgado improcedente.

- Os autos devem ser remetidos à Justiça comum quando houver a necessidade de expedição de carta precatória.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **julgar improcedente** o conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Cajazeiras (suscitante), nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara de Cajazeiras (suscitante) e o 2º Juizado Especial Misto da mesma Comarca (suscitado).

Extrai-se dos autos que o réu Adriano Vicente da Silva, nos autos da

ação que tramita perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Cajazeiras, acusado da prática do disposto no art. 329, do Código Penal¹, motivo pelo qual foi lavrado o termo circunstanciado de ocorrência policial, constante às fls. 04, tendo os autos sido remetidos ao Juizado Especial Misto de Cajazeiras.

Determinada a citação do réu para comparecer à audiência preliminar – fls. 09 - este não foi encontrado, tendo o Oficial de Justiça certificado que o mesmo se encontrava preso no Presídio do Róger em João Pessoa.

Os autos foram remetidos à Justiça comum, sob o fundamento de que “no rito do Juizado Especial criminal” não há espaço para citação por edital – fls. 18.

A magistrada do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras suscitou o presente conflito asseverando não ter havido o exaurimento das tentativas de citação do acusado, determinando a remessa dos autos a esta corte de Justiça – fls. 25/26.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo suscitado (2º Juizado Especial Misto da Comarca de Cajazeiras) (fls. 40/43).

É o relatório.

– VOTO – João Batista Barbosa, Juiz convocado(Relator)

O conflito deve ser julgado improcedente.

De fato, no caso concreto, não houve a citação do acusado sob o fundamento de que o **réu estaria preso no Presídio do Róger**, em João Pessoa, conforme se verifica da certidão de fls. 17.

Assim, há a necessidade de expedição de carta precatória, o que implica no reconhecimento da complexidade da situação fática, o que impede o regular processamento do feito no Juizado Especial Criminal.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara de Cajazeiras (suscitante) para processar e julgar o presente processo.

Remetam-se cópias desta decisão aos Juízes envolvidos no conflito, nos termos do art. 116, §6º², do Código de Processo Penal.

¹**Art. 331** - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

²CPP - Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.[...]. § 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o

É o voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Batista Babosa (Juiz Convocado em substituição ao Luiz Silvio Ramalho Júnior), Relator, e os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz de Direito Convocado
- Relator -

conflito ou que o houverem suscitado.